



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.723365/2014-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.791 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente OSNY MACHADO NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE..TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO

A isenção a que fazem jus os portadores de moléstia grave aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 103.797,60, referente a proventos de aposentadoria.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.17 a 21), ano-calendário 2009, para apurar imposto suplementar de R\$730,00 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.18 foi apurado que o montante de R\$120.977,81 foi indevidamente considerado isento por moléstia grave uma vez que o laudo apresentado datado de 13/08/2014 foi assinado por médico que não é servidor público municipal.

O interessado em 17/12/2014 impugna o lançamento alegando ser portador de moléstia grave e anexa diversos documentos para comprovação e solicita a inclusão de despesa relativa à contribuição patronal que não foi considerada na apuração do imposto devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que se relaciona à existência da moléstia tipificada no texto legal.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do

portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 59), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 62/65 no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) comprovante de rendimentos do ano-calendário 2009 (fls. 67);
- b) ato concessivo da sua aposentadoria junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo (cópia da publicação no Diário Oficial de São Paulo de 28 de abril de 1994 (fls. 86);
- c) Laudo médico emitido pelo Serviço Público Oficial de Saúde da Prefeitura Municipal de Piratininga (fls. 77);

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, em razão das seguintes deficiências documentais:

- a) o laudo apresentado não contém a matrícula do médico que o assinou e tampouco identifica o nome do serviço médico oficial
- b) o laudo foi assinado por Marco Antonio C Bergamo em 13 de agosto de 2014 que não faz parte do quadro de servidores da prefeitura, conforme Ofício nº76/2014 de fl.41.

c) No que se refere aos rendimentos recebidos de São Paulo Previdência o interessado não apresentou a publicação da sua aposentadoria, portanto não restou demonstrado que se tratam de proventos de aposentadoria ou pensão.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, a glosa dos valores recebidos como omissão de receitas foi mantida em virtude da ausência de documento idôneo à comprovação da moléstia grave. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser

interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, aceito os documentos juntados em fase recursal.

O comprovante de rendimentos do ano-calendário 2009 (fls. 67) e a cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo demonstram que os valores recebidos se referem a aposentadoria.

O Laudo médico emitido pelo Serviço Público Oficial de Saúde da Prefeitura Municipal de Piratininga em 28 de novembro de 2014 (fls. 77), menciona que a moléstia foi contraída em Julho de 2008.

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

De acordo com a norma acima transcrita, havendo no laudo a identificação da data em que a doença foi contraída este deve ser o termo inicial para o gozo da isenção. Como já mencionado, o laudo pericial atesta que a doença foi contraída em julho de 2008. Sendo assim, a isenção contempla o ano-calendário de 2009 cuja glosa se discute no presente processo.

Todavia, em relação ao valor de R\$ 17.180,21 (fls. 69), recebido em decorrência da ação judicial, não consta dos autos prova de que se trata de verba decorrente de aposentadoria.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 103.797,60 referente aos proventos de aposentadoria.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio